

Orientações

Especificar mais pormenorizadamente as circunstâncias para a imposição de restrições temporárias no caso de um evento significativo que não de incumprimento, em conformidade com o artigo 45.º-A do EMIR

Índice

I. Âmbito de aplicação	3
II. Referências legislativas, abreviaturas e definições.....	4
III. Objetivo.....	6
IV. Obrigações de cumprimento e de reporte.....	7
V. Orientações sobre as circunstâncias para a aplicação de restrições temporárias no caso de um evento significativo que não de incumprimento.....	8
Orientação 1	8
Orientação 2	8

I. Âmbito de aplicação

Quem?

As presentes Orientações aplicam-se às autoridades competentes designadas nos termos do artigo 22.º do EMIR.

O quê?

As presentes Orientações aplicam-se em relação ao artigo 45.º-A do EMIR, que encarrega a ESMA de elaborar orientações que especifiquem mais pormenorizadamente as circunstâncias em que a autoridade competente pode exigir que a CCP se abstenha de empreender qualquer das ações com restrições a que se refere o artigo 45.º-A, n.º 1, do EMIR, por um período especificado pela autoridade competente, que não pode exceder cinco anos.

Quando?

As presentes Orientações são aplicáveis dois meses após a data de publicação no sítio Web da ESMA nas línguas oficiais da União Europeia.

II. Referências legislativas, abreviaturas e definições

Referências legislativas

CCPRRR			Regulamento (UE) n.º 2021/23 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativo ao regime da recuperação e resolução das contrapartes centrais e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1095/2010, (UE) n.º 648/2012, (UE) n.º 600/2014, (UE) n.º 806/2014 e (UE) 2015/2365 e as Diretivas 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2007/36/CE, 2014/59/UE e (UE) 2017/1132 ¹
EMIR			Regulamento Infraestruturas do Mercado Europeu – Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações ²
Regulamento ESMA			Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão ³
Regulamento n.º 152/2013	Delegado	(UE)	Regulamento Delegado (UE) n.º 152/2013 da Comissão, de 19 de dezembro de 2012, sobre os requisitos de capital das contrapartes centrais ⁴
Regulamento n.º 153/2013	Delegado	(UE)	Regulamento Delegado (UE) n.º 153/2013 da Comissão, de 19 de dezembro de 2012, relativo aos requisitos aplicáveis às contrapartes centrais ⁵

¹ JO L 22 de 22.1.2021, p. 1

² JO L 201 de 27.7.2012, p. 1

³ JO L 331 de 15.12.2010, p. 84

⁴ JO L 52 de 23.2.2013, p. 37

⁵ JO L 52 de 23.2.2013, p. 41

Abreviaturas

<i>CCP</i>	Contraparte Central
<i>CE</i>	Comissão Europeia
<i>ESMA</i>	Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
<i>JO</i>	Jornal Oficial da União Europeia
<i>NTR</i>	Normas técnicas de regulamentação
<i>OTC</i>	Mercado de balcão
<i>UE</i>	União Europeia

Definições

Salvo especificação em contrário, os termos utilizados nas presentes Orientações têm o mesmo significado que no Regulamento relativo ao regime da recuperação e resolução das CCP, no Regulamento relativo à Infraestrutura do Mercado Europeu e nos Regulamentos Delegados (UE) n.º 152/2013 e n.º 153/2013.

III. Objetivo

1. As presentes Orientações são emitidas nos termos do artigo 16.º do Regulamento ESMA e do artigo 45.º-A, n.º 3, do EMIR e são dirigidas às autoridades competentes. Em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento ESMA, as autoridades competentes desenvolvem todos os esforços para dar cumprimento às presentes Orientações.
2. Nos termos do artigo 45.º-A do EMIR, no caso de um evento significativo que não de incumprimento na aceção do artigo 2.º, ponto 9, do CCPRRR, a autoridade competente pode exigir que a CCP se abstenha de realizar qualquer uma das medidas restritas durante um período especificado pela autoridade competente, que não pode exceder cinco anos. As medidas que a CCP deve abster-se de empreender são a) a distribuição de dividendos ou o compromisso irrevogável de proceder a uma distribuição de dividendos, com exceção dos direitos aos dividendos especificamente referidos no CCPRRR como forma de compensação; b) a recompra de ações ordinárias; e c) a criação de uma obrigação de pagamento de remuneração variável, tal como definida pela política de remuneração da CCP nos termos do artigo 26.º, n.º 5 do EMIR, benefícios discricionários de pensão ou pacotes de indemnizações aos quadros superiores, tal como definido no artigo 29.º, n.º 2 do EMIR.
3. A autoridade competente não deve restringir a possibilidade de a CCP tomar qualquer uma das medidas restritas, se a CCP for legalmente obrigada a tomar essas medidas.
4. As Orientações fornecem às autoridades competentes orientações sobre as circunstâncias em que devem considerar a possibilidade de exigir à CCP que se abstenha de empreender certas medidas restritas para proteger os seus recursos de capital. Por conseguinte, as Orientações identificam indicadores e desenvolvem as circunstâncias que levam a ponderar a possibilidade de exigir que a CCP se abstenha de empreender essas medidas.
5. Os indicadores fornecidos nestas Orientações não obrigam as autoridades competentes a exigir que a CCP se abstenha de empreender qualquer das ações restritas, nem as Orientações impedem as autoridades competentes de exigir que a CCP se abstenha de empreender quaisquer ações restritas quando os indicadores não forem cumpridos, mas quando a autoridade competente tiver identificado a necessidade de uma restrição a aplicar.

IV. Obrigações de cumprimento e de reporte

Natureza das presentes Orientações

6. Em conformidade com o artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento ESMA, as autoridades competentes e as CCP devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às presentes Orientações.
7. As autoridades competentes destinatárias das presentes Orientações devem assegurar o seu cumprimento através da incorporação das mesmas nos seus quadros jurídicos e/ou de supervisão nacionais, conforme apropriado.

Requisitos de reporte

8. No prazo de dois meses desde a data de publicação das Orientações no sítio Web da ESMA, em todas as línguas oficiais da UE, as autoridades competentes destinatárias das presentes Orientações devem comunicar à ESMA se i) cumprem, ii) não cumprem, mas pretendem cumprir ou iii) não cumprem, nem pretendem cumprir estas Orientações.
9. Em caso de incumprimento, as autoridades competentes devem também notificar a ESMA no prazo de dois meses a contar da data de publicação das Orientações no sítio Web da ESMA em todas as línguas oficiais da UE dos seus motivos para não cumprirem as Orientações.
10. No sítio Web da ESMA encontra-se disponível um modelo para as notificações. O modelo deve ser transmitido à ESMA, assim que estiver preenchido.

V. Orientações sobre as circunstâncias para a aplicação de restrições temporárias no caso de um evento significativo que não de incumprimento

Orientação 1

Quando identifica um evento que não de incumprimento, a autoridade competente deve avaliar se o indicador seguinte é cumprido para determinar se o evento que não de incumprimento representa um risco significativo para o capital da CCP e, por conseguinte, se justificaria exigir que a CCP se abstinhasse de empreender qualquer das medidas referidas no artigo 45.º-A, n.º 1, do EMIR:

- a) Quando, na sequência de um acontecimento não culposo, uma perda realizada, estimada ou prevista irá ou é suscetível de reduzir o nível de capital da CCP para um nível inferior ao limiar de notificação a que se refere o artigo 1.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) n.º 152/2013.

Orientação 2

Quando identifica um evento que não de incumprimento, a autoridade competente deve avaliar se os seguintes indicadores são cumpridos para determinar se o evento que não de incumprimento representa um risco significativo para a CCP e se pode afetar negativamente a capacidade da CCP para desempenhar as suas funções críticas, justificando, assim, que se exija que a CCP se abstenha de empreender quaisquer das medidas referidas no artigo 45.º-A, n.º 1, do EMIR:

- a) Caso a CCP incorra ou não consiga recuperar de um evento operacional significativo, como um ciberataque ou uma catástrofe natural, que impeça a CCP de prestar o(s) seu(s) serviço(s) de compensação na íntegra ou de cumprir a totalidade ou parte das suas obrigações para com os seus membros compensadores (incluindo clientes e clientes indiretos) e sempre que tal possa ter um impacto financeiro a médio prazo.
- b) Se a insolvência de uma entidade terceira crítica impedir ou for suscetível de impedir a CCP de prestar na íntegra o(s) seu(s) serviço(s) de compensação ou de cumprir a totalidade ou parte das suas obrigações para com os seus membros compensadores (incluindo clientes e clientes indiretos), incluindo a liquidação de transações e pagamentos de valores de cobertura adicionais, e sempre que tal possa ter um impacto financeiro a médio prazo.